

Emenda nº 15

Art. 1º Fica inserido onde couber

Art. "X". Aos anúncios colocados em fachada própria do estabelecimento ao qual se referem, contendo nome, nome fantasia, marca ou logotipo e/ou slogan do estabelecimento, em placa, letreiro ou painel eletrônico ou iluminado, ou pintura mural executada na fachada, não se aplicam os limites de tamanho estabelecidos nos Art. 7º e Art 10, II, III e IV, VIII da Lei 8.279/99.

§ 1º. O limite de tamanho para os anúncios referidos no caput será o da fachada, do imóvel.

§ 2º. Quando fixados em estrutura própria, no estabelecimento ao qual se referem, os anúncios atenderão o limite de tamanho fixado no parágrafo 1º supra.

Art. 2º - O Art 10, incisos II, III e IV da Lei 8.279/99 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10: ...

.....

II - placa: confeccionada em material apropriado e destinada à pintura de anúncios com área inferior a trinta metros quadrados, iluminado ou não, salvo quando colocados em fachada própria do estabelecimento ao qual se referem, contendo nome, marca ou logotipo e/ou slogan do estabelecimento, caso em que limitados ao tamanho da fachada do imóvel.

III - painel: luminoso ou iluminado, confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até trinta metros quadrados, fixados em coluna ou estrutura própria, salvo quando colocados em fachada própria do estabelecimento ao qual se referem, contendo nome, marca ou logotipo e/ou slogan do estabelecimento, caso em que limitados ao tamanho da fachada do imóvel.

IV - letreiro: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere, contendo, além do nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e telefone limitados ao tamanho da fachada do imóvel."


Vereador Ricardo Gomes

JUSTIFICATIVA

DA TRIBUNA


APREGOADO PELA
MESA EM 10 DEZ 2018